



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CAF e CCJ.

PROJETO DE LEI Nº

PL 2893/2002

(Do Deputado José Lopes)

LIDO

Em 01/04/02

Em

01, 04, 02

Dispõe sobre a proteção de mananciais
destinados ao abastecimento público
no Distrito Federal.

Assinado em Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º- Cabe à Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB proceder à análise de que trata o item 5.33.2 da Portaria nº 443/Bsb, de 3 de outubro de 1978, do Ministério da Saúde, com a frequência prevista na alínea "a" do referido item, assim como a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

I- indústrias poluentes:

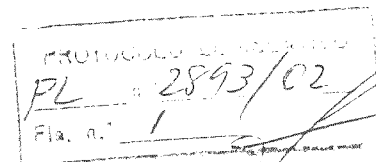
- a)- fecularias;
- b)- destilarias de álcool;
- c)- metalurgias e siderurgias;
- d)- químicas;
- e)- artefatos de amianto;
- f)- matadouros;
- g)- processamento de material radioativo;
- h)- curtumes;

II- atividade extrativa vegetal ou mineral;

III- estabelecimentos hospitalares:

- a)- hospitais;
- b)- sanatórios;
- c)- leprosários;

IV- cemitérios;





V- depósito de lixo e aterro sanitário;

VI- parcelamento de solo:

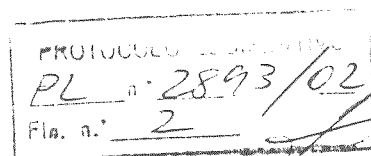
a)- loteamento;

b)- conjunto habitacional;

VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII- suinocultura intensiva;

IX- depósito de produtos tóxicos.



§ 1º- Os sistemas de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 100 (cem) metros do manancial, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º- Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VII deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Saúde.

§ 3º- Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º- As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Saúde.

§ 5º- As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

Art. 4º- Na área compreendida pelas bacias de mananciais, o poder público criará incentivos, inclusive fiscais, ao reflorestamento com



espécies nativas, ao combate à erosão e ao assoreamento, à preservação e à recuperação de matas ciliares e vegetação nativa e à piscicultura.

Art. 5º- São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União:

I- o turismo ecológico, excetuado o campismo;

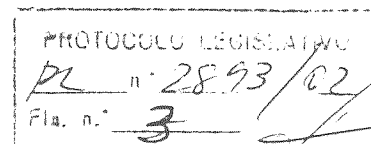
II- a pesca;

III- a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental;

IV- a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei;

V- o uso de irrigação, desde que a quantidade de água captada não implique diminuição significativa da vazão;

VI- a piscicultura.



Art. 6º- Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 3º desta Lei já aprovados e não implantados ou em fase inicial de implantação deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, sob pena de não ser autorizado o seu funcionamento.

Art. 7º- Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, projeto de adequação às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º- Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º- Rejeitado o projeto de adequação, o órgão fiscalizador concederá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para reapresentação de novo projeto de adequação, que, se novamente rejeitado, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.



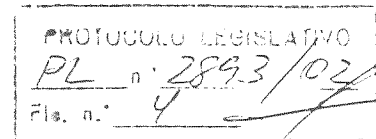
Art. 8º- Ocorrendo infração ao disposto no artigo 3º desta Lei, a Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB proporá soluções para normalizar ou remover as fontes de poluição ou degradação ambiental, às quais se sujeitará o infrator.

Art. 9º- O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeitará o infrator, além das penalidades previstas na legislação federal, às seguintes penalidades:

I- a partir da data da autuação ou do término dos prazos previstos no artigo 7º desta Lei sem a adequação às normas nela contidas, multa diária no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Distrito Federal - agravada em caso de reincidência, enquanto perdurar a infração;

II- perda ou restrição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III- suspensão das atividades.



§ 1º- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º- O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica, em seu art. 278, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda nos termos da Lei Orgânica, art. 282, cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais



hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.

Assim, esta proposta busca oferecer essas diretrizes específicas de modo que os mananciais hídricos do Distrito Federal sejam preservados e a população possa ter garantido uma boa qualidade de vida.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOSÉ LOPES

